# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2020

Dispõe sobre a fabricação e importação de veículos automotores leves no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSE MARIO

**SCHREINER** 

Relator: Deputado ZÉ VITOR

## I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Mario Schreiner propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, estabelece prazos para que os veículos automotores leves fabricados no Brasil ou importados sejam movidos exclusivamente a biocombustíveis.

O autor justifica a proposição fazendo menção à importância do uso de biocombustíveis para a redução das emissões de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, dentre outros benefícios.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Convenção das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, acaba de lançar o seu mais recente relatório, o mais completo e detalhado relatório Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





científico produzido pela ciência sobre o clima do Planeta, e as notícias não são boas.

As concentrações de dióxido de carbono (CO2) na atmosfera eram maiores em 2019 do que em qualquer momento em pelo menos dois milhões de anos, e os últimos 50 anos tiveram um aumento da temperatura na Terra sem precedentes em pelo menos dois mil anos. O planeta está aquecendo tão rapidamente que os cientistas agora dizem que cruzaremos um limiar crucial de aumento da temperatura planetária já em 2030, uma década mais cedo do que se pensava anteriormente.

Os eventos climáticos e meteorológicos estão se tornando mais comuns e severos, e o aumento do nível do mar já começa a inundar algumas áreas costeiras com regularidade. O aquecimento trará mais ondas de calor, fortes precipitações, furacões mais intensos, secas e os chamados eventos compostos em que o impacto de vários desastres se acumula.

O mundo já aqueceu 1,1°C em relação à média de 1850-1900. Com 1,5°C de aquecimento global – um nível que provavelmente será atingido em 2030 - veremos eventos extremos sem precedentes no registro de observação.

O tempo para cumprir as metas do Acordo Climático de Paris e evitar os piores cenários futuros está cada vez mais escasso. Apenas reduções rápidas, acentuadas e sustentadas das emissões de gases de efeito estufa, até valores líquidos zero e eventualmente líquidos negativos, poderão evitar que as marcas de 1,5°C ou 2°C de aquecimento sejam evitadas no longo prazo.

Os efeitos das mudanças climáticas devem se tornar ainda mais dramáticos no Brasil nas próximas décadas com condições extremas cada vez mais frequentes na temperatura e no regime de chuva.

Todas as regiões do Brasil deverão experimentar um aumento da temperatura média nas próximas décadas sob qualquer dos cenários apresentados pelo relatório. O aquecimento será maior principalmente no Norte, no Centro-Oeste e no Nordeste do Brasil.

Estas mesmas regiões experimentarão também um significativo decréscimo da chuva, o que levará a secas muito mais frequentes, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





severas e duradouras e trará consequências em grande escala para a produção agrícola, especialmente considerando que estas regiões são as que mais apresentam crescimento de áreas de produção.

Ainda, a diminuição da chuva levará a um maior processo de desertificação em diversas regiões, o que tem efeitos de maior escala no Nordeste. Na Amazônia, a maior presença de gases estufa na atmosfera poderá reduzir o crescimento da vegetação e ainda o clima quente e mais seco causará um grande impacto na floresta, dependente de chuva mais abundante.

No Sul do Brasil, ao contrário, além do clima mais quente, a tendência pelas projeções do IPCC para as próximas décadas é de um aumento da chuva. Isso poderá levar a episódios de enchentes mais frequentes e a maior presença de umidade na atmosfera com ar mais quente poderá induzir uma maior ocorrência de episódios de tempestades severas.

Nesse catastrófico cenário, é essencial e urgente substituir os combustíveis fósseis pelos biocombustíveis, que permitem uma drástica redução nas emissões de CO<sub>2</sub>. Inegavelmente oportuna, portanto, a presente proposição, que estabelece prazos para que os veículos automotores leves fabricados no Brasil ou importados sejam movidos exclusivamente a biocombustíveis.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, estamos apresentando um substitutivo, onde se procura adequar os prazos e a porcentagem contidos no cronograma da participação do biocombustível em todo território nacional e por fim, sanar alguns problemas de técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3368, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR Relator





## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2020

Dispõe sobre a fabricação e importação de veículos automotores leves no Brasil e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazos para que os veículos automotores leves fabricados no Brasil ou importados sejam movidos exclusivamente a biocombustíveis.

Art. 2º Os automóveis, utilitários esportivos, SUVs e caminhonetes fabricados no território nacional ou importados deverão estar preparados para consumirem exclusivamente biocombustíveis, conforme o seguinte cronograma:

I –veículos com mais de 1600 e até 1800 cilindradas: a partir de 2035;

II – veículos com mais de 1400 e até 1600 cilindradas: a partir de 2040:

III – veículos com até 1400 cilindradas: a partir de 2035.

Art. 3º A participação do biocombustível no combustível automotivo comercializado no território nacional deverá ser gradativamente aumentada, conforme o seguinte cronograma:

I - 35% a partir de 2030;

II - 40% a partir de 2031;

III – 45% a partir de 2032;

IV - 50% a partir de 2033.





Art. 4º O Governo Federal deverá implementar mecanismos e programas de incentivo e financiamento à produção de biocombustível que assegure o abastecimento do mercado interno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR Relator



